

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A PARTIR DO PROJETO DA POLÍCIA MILITAR “REDE CATARINA” NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE

THE EFFECTIVENESS OF URGENT PROTECTIVE MEASURES BASED ON THE MILITARY POLICE PROJECT “REDE CATARINA” IN THE MUNICIPALITY OF SÃO MIGUEL DO OESTE

Letícia Vincenzi Gava

Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio de Direito Advogada

Cassiane Wendramin

Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Professora na UNOESC de São Miguel do Oeste e Advogada

RESUMO: O presente artigo analisa a busca no combate à violência doméstica contra a mulher a partir de um novo marco, estudo do programa “Rede Catarina” implementado no município catarinense de São Miguel do Oeste. É fato que esta situação foi, por muito tempo, invisível aos olhos do Estado. Por isso, inicia-se com a abordagem relativa aos direitos fundamentais das mulheres, que por serem mais suscetíveis às discriminações por conta do gênero, fazem parte do grupo das minorias vulneráveis, dando sequência a análise cronológica dos fatos que abriram caminho à promulgação da Lei Maria da Penha, a qual inovou no tocante aos mecanismos de prevenção à violência doméstica, em especial os nominados nos artigos 22, 23 e 24, que tratam das medidas protetivas de urgência. Notou-se, todavia, a necessidade de complementar esses mecanismos, visto que faltava acompanhamento direto e regular a essas vítimas. Assim, a Polícia Militar de Santa Catarina criou um programa institucional nominado “Rede Catarina” pautado no contato próximo com a vítima. Desse modo, enfatizou-se a atuação desse programa no município catarinense de São Miguel do Oeste e inferiu-se que esse novo modelo de aproximação do estado com a vítima pode auxiliar na efetividade das medidas protetivas de urgência, visto que acaba por proteger e orientar os envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Polícia Militar de Santa Catarina. Rede Catarina de Proteção à Mulher. Violência contra Mulher.

ABSTRACT: This article analyzes the fight against domestic violence towards woman from a new standpoint: a study of “Rede Catarina” program, implemented in the municipality of São Miguel do Oeste. It is notorious that this issued was, for a long time, overlooked by the State. For this reason, this study starts off by addressing the fundamental rights of women, who are more susceptible to gender discrimination (this being the reason why they are part of the group of vulnerable minorities), followed by the chronological analysis of the facts that paved the way for the enactment of the Maria da Penha Law, which implemented new mechanisms to fight domestic violence, especially those provided for in articles 22, 23 and 24, which address urgent protective measures. However, we identified the need to complement these mechanisms, since these victims lacked direct and regular monitoring; so, the Military Police of Santa Catarina created an institutional program known as “Rede Catarina”, based on close contact with victims. The main focus point of this program was the municipality of São Miguel do Oeste, and the conclusion reached is that this new model of a closer relationship between the State and the victims can indeed help in the effectiveness of the urgent protective measures, as it ends up providing protection and guidance to the parties involved.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Protective Urgent Measures. Military Police of Santa Catarina. Rede Catarina for Women’s Protection. Violence Against Women.

Enviado em: 02-03-2020

Aceito em: 21-09-2020

1 INTRODUÇÃO

Em síntese, desde muito tempo, a violência contra a mulher existe. Chega-se a notar ser objeto de banalização, menosprezo por conta do gênero e por força da cultura machista e misógina notada na sociedade brasileira, especialmente no âmbito doméstico, visto que as agressões praticadas contra as mulheres, por ocorrerem, na maior parte das vezes, num contexto de relações íntimas, privadas e interpessoais, fazem com que a vítima viva à mercê de seu companheiro violento.

Apesar da igualdade constitucional prevista e o direito ao sufrágio universal conquistado, ainda vigora a sociedade patriarcal, proveniente de um longo histórico cultural que inferioriza o sexo feminino, raiz dos problemas da violência que as mulheres enfrentam diariamente.

Neste passo, coube ao Estado promover ações afirmativas para combater a violência doméstica, entre elas, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que embora esteja em vigor há 13 anos, notam-se denúncias constantes, e, na maioria das vezes, ineficazes. Tal situação intensifica a necessidade de discutir sobre esse tema, notadamente em relação aos relacionamentos abusivos que as vítimas costumam viver e os seus desdobramentos, denominado como ciclo da violência.

Assim, utilizar-se-á do presente trabalho para discorrer a respeito da efetividade e da importância das medidas protetivas no combate a violência contra a mulher, o que se fará utilizando coleta de informações a partir de fontes bibliográficas. Para tanto, partir-se-á da análise histórica sobre a violência contra mulher, trabalhando os fatos que deram espaço para a promulgação da Lei Maria da Penha e, sequencialmente, às medidas protetivas de urgência.

Ademais, e por ser o objetivo principal do trabalho, abordar-se-á o programa institucional da Polícia Militar de Santa Catarina, nominado “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, o qual visa promover maior segurança e celeridade às medidas protetivas fixadas às mulheres vítimas de agressão, através do contato regular e direto com as vitimadas, analisando-se, para tanto, especificamente, as informações apuradas no município catarinense de São Miguel do Oeste e com enfoque na verificação da eficácia desse programa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

De início, importa estabelecer o que se entende por direitos humanos fundamentais antes de entrar no mérito das garantias femininas, dado se tratar de tema delicado em virtude da banalização feita pelo senso comum.

Sidney Guerra (2014, p. 225) conceitua os direitos humanos como sendo recursos que o direito atribui a sociedade e a determinados grupos, relacionado com as suas necessidades referentes **à vida, liberdade, igualdade, participação política, social ou a qualquer outro** fator indispensável relacionado ao progresso das pessoas que se submetem ao convívio em liberdade, demandando o respeito e atuação dos demais membros da sociedade e dos representantes do Estado, devendo os poderes públicos atuarem para garantir a prestação destas necessidades caso ocorra alguma violação.

Nesse sentido, por se tratarem de direitos individuais e coletivos intransmissíveis, é importante ressaltar que é papel do Estado articular por meio de seus operadores para o estabelecimento de políticas públicas para combater qualquer ato que se contraponha a dignidade da pessoa humana, uma vez que os direitos humanos estão consolidados na nossa própria Constituição Federal no título que trata sobre as garantias fundamentais.

Ao passo que existem vários grupos sociais na nossa sociedade, a Constituição Federal de 1988 não exclui ninguém de ser portador das garantias fundamentais previstas, prevendo no *caput* de seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Porém, em contrapartida, existem grupos específicos dentro da sociedade que são denominados de minorias e grupos vulneráveis, os quais na maioria das vezes são vistos com olhos discriminadores pela sociedade, uma vez que os direitos humanos tendem a dar atenção a tais grupos justamente por serem mais suscetíveis a condições críticas, como é o caso das mulheres.

Diante da confusão conceitual existente entre as minorias e os grupos vulneráveis, Guerra (2014, p. 226) esclarece que “a primeira categoria refere-se a sujeitos que ocupam posição de não dominância no país ou grupo social no qual vivem”. Ademais disso, esclarece que os grupos vulneráveis “constituem-se num

contingente numericamente expressivo, como as mulheres, crianças e idosos. Assim, são mais facilmente identificados como pessoas destituídas de poder”.

Adentrando especificamente dentro de um desses grupos vulneráveis, qual seja o das mulheres, é possível observar que a sua vulnerabilidade decorre de uma “cultura” impregnada em muitos homens, os quais entendem que podem praticar atos de violência contra a mulher em virtude de motivos banais, como por exemplo o ciúmes, falta de dinheiro, problemas com os filhos, modo de agir ou de se vestir e entre outros.

Foi justamente por conta destes motivos, que no ano de 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, pela primeira vez foi utilizada a expressão “os direitos das mulheres são direitos humanos”.

A adequação dos direitos das mulheres revolucionou o tema, pois os elevou à categoria de direitos humanos permitindo com que a comunidade internacional estabelecesse estratégias de mudança, no sentido de poder introduzir padrões civilizatórios em diversas questões, incluindo os atos atentatórios contra as mulheres e discriminação de gênero (BIANCHINI, 2014, p. 131).

Neste norte, a partir desta mudança, a violência contra a mulher começou a ser vista com outros olhos, não mais como um simples fato cotidiano, virando questão de saúde pública, e assim, dado que a discriminação do gênero feminino implica insulto aos direitos humanos, passou a ser função do Estado buscar soluções atenuantes para a contenção desses abusos.

2.1 ESTABELECIMENTO DO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Foram nos anos 1980 em que violência contra a mulher ganhou força em sua denúncia, época em que coincidiu com a abertura democrática na sociedade brasileira, período de crescimento dos espaços sociais, o qual as mulheres, infiltradas nos grupos feministas, começaram a se ocupar para poderem denunciar as ocorrências dos crimes contra a mulher (IZUMINO, 2004, p. 33).

As mulheres se reuniam para poderem prestar apoio uma às outras, criando assim uma espécie de organização não institucionalizada, a qual atendiam as vítimas de agressões físicas lhe dando apoio jurídico e psicológico, sendo o principal objetivo ajudar as ofendidas a se libertarem da submissão masculina.

A criação deste grupo de apoio foi uma iniciativa de extrema importância, pois a maioria das mulheres que sofriam agressões deixavam de denunciar, dado que ao procurarem o apoio da polícia, eram sujeitas a constrangimentos e humilhações, em razão de haver uma comum falta de interesse por parte dos policiais de registrarem a ocorrência, principalmente nos casos de violência doméstica, casos estes, que as mulheres eram orientadas pelos delegados a pensarem no que elas haviam feito para que o parceiro agisse com violência contra elas, ou seja, havia uma forte predominância da culpabilização da vítima pelos atos do agressor. Desse modo, as mulheres somente tinham o amparo das militantes feministas, que ofereciam sua ajuda pelo SOS-Mulher em São Paulo.

Mas nem sempre as mulheres que buscavam o amparo do SOS-Mulher, pretendiam realmente representar contra o agressor, a maioria estava em busca de um apoio para que a paz nos seus relacionamentos fosse reestabelecida. Nesse sentido, ensina Izumino (2004, p. 33):

Para essas militantes a libertação da violência só seria possível se os termos em que se organizavam as relações entre os sexos alterassem. Confrontavam-se assim com um dilema, pois as mulheres que procuravam atendimento nem sempre queriam ver o fim de seus relacionamentos, mas ao contrário, o que as mulheres vítimas de abusos físicos que procuravam o SOS-Mulher esperam é que suas atendentes apresentassem soluções para que seus maridos parassem com as agressões para que elas pudessem voltar para casa e recuperar a harmonia familiar (ou conquistá-la, uma vez que muitos relatos deixavam entrever que essa harmonia era apenas um sonho).

Visto que houve certas desavenças entre o modo como as assistentes feministas pretendiam solucionar os problemas entre a vítima e o agressor, e o propósito das vítimas quando se colocavam à disposição do apoio eram totalmente divergentes, levaram o SOS-Mulher ao seu fim, pois esta organização já não estava mais atingindo a sua finalidade, que era de conscientizar a mulher e afastá-la do seu agressor.

Deste modo, criou-se o dilema do que fazer para que as mulheres saíssem em busca de apoio, ao invés de se restabelecerem de volta ao seu relacionamento abusivo, ficando novamente à mercê do risco de serem agredidas pelos seus companheiros.

Foi então que para resolver esse dilema e para proporcionar um apoio diferenciado para encorajar as mulheres a irem em busca de proteção, o governo

do Estado de São Paulo, conjuntamente com o Conselho Estadual da Condição Feminina, constituíram a primeira Delegacia da Mulher no Brasil.

2.2 FUNDAÇÃO DA DELEGACIA DA MULHER

A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher surgiu em 1985 com o intuito de oferecer um atendimento personalizado, que incentivassem as mulheres a denunciarem seus agressores, pois anteriormente, mulheres se sentiam inseguras ao prestarem denúncias nas delegacias comuns, onde geralmente eram atendidas por homens, e recebiam tratamento inadequado, como por exemplo respostas como “talvez a culpa teria sido sua”, desmotivando ainda mais a vítima que estava fragilizada, fazendo-a acreditar que teria responsabilidade sobre os atos violentos do agressor.

A principal característica desse atendimento personalizado era de oferecer um espaço o qual fosse formado somente por uma equipe feminina, para que as mulheres atendidas se sentissem à vontade para serem ouvidas e fazerem sua denúncia sem constrangimento algum. Essa equipe feminina era formada por policiais, delegadas, escritãs e investigadoras, apoiadas por uma equipe de psicólogas e de assistentes sociais, conforme ensina Boehm (2015):

A partir da criação da delegacia, o governo passou a ter ciência e a enxergar a violência sofrida pelas mulheres, tanto agressões físicas quanto discriminações e ofensas. Para atendê-las integralmente, criou-se um setor de assistência social, dentro da própria delegacia, além de um abrigo para mulheres que não podiam voltar para casa por medo de serem mortas pelo marido.

Foi atribuído para a Delegacia da Mulher a atuação nos casos de abuso em desfavor da mulher que se caracterize como crime ou contravenção penal, em especial os crimes contra a vida, liberdade pessoal e sexual, contra honra e de lesões corporais.

Para as profissionais atuantes da delegacia, foi dado o dever de orientar as vítimas sobre os seus direitos, tirar suas dúvidas sobre toda a fase do processo criminal e orientá-las, para assim poderem prosseguir para a fase dos procedimentos criminais e conclusão do inquérito.

Apesar do avanço em relação as denúncias por violência doméstica, por conta da abertura de uma delegacia especializada para as vítimas, o problema

de divergência de interesses que existia em relação às vítimas do SOS-Mulheres e as vítimas atendidas pela delegacia da mulher era o mesmo, ainda faltava apoio psicológico para ajudar as assistidas a entenderem que seu agressor precisava ser devidamente punido pela justiça pelo crime que cometeu.

O que ocorreu foi que as mulheres não procuravam a delegacia em busca de uma ação jurídica, todavia, buscavam a solução de conflitos fora do âmbito jurídico, o que expressam em pedidos tais como chamar o companheiro para “dar uma prensa”, “dar um susto”, ou simplesmente para uma orientação, tratando-se, conforme afirma Muniz (1996, p. 135): “de uma demanda extrajudicial em que se procede conforme uma etiqueta e regras talhadas na informalidade e no “bom-senso”, por vezes independentemente de o caso ser de “crime de ação pública”.

Tal situação apontada pelo autor, evidencia que muitas mulheres por serem dependentes de seus agressores, para elas a assistência jurídica deveria ser prestada em conjunto com a assistência psicológica, devendo o Estado tomar outras atitudes e elaborar uma legislação mais rígida para combater a violência doméstica.

2.3 A HISTÓRIA DA MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Foram os fatos ocorridos com Maria da Penha Maia Fernandes que deram origem à Lei n. 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que atualmente vigora em favor da proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Assim como milhares de mulheres, Maria foi mais uma das milhares vítimas de violência doméstica que foram ignoradas pela justiça brasileira e que demorou anos para que sua causa ganhasse um desfecho, mas não somente um desfecho, sua história deu origem a algo muito maior, que já era causa de necessidade pública e de matéria de urgência.

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes passou por incontáveis agressões e duas tentativas de homicídio por autoria de seu marido na época, o qual era um homem de temperamento violento, com uma agressividade que gerava temor e impedia a vítima de tomar qualquer iniciativa visando à separação do casal. Ainda, foi descoberto posteriormente pela ofendida, que ele possuía um passado obscuro, tendo se envolvido na prática de outros delitos e que havia um filho na Colômbia (CUNHA; PINTO, 2007, p. 10).

No dia 29 de maio de 1983, Maria enquanto dormia, foi atingida pelo disparo de uma espingarda acionada pelo seu marido, o resultado dessa tentativa de homicídio a deixou paraplégica. Depois de um longo período no hospital e de diversas cirurgias realizadas, seu ex-companheiro novamente tentou matá-la a eletrocutando durante o banho.

As investigações sobre as tentativas de homicídio começaram em junho de 1983, e a denúncia somente foi oferecida um ano mais tarde, em setembro de 1984. Em 1991 o seu ofensor foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de cadeia, porém lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, e, além disso, um ano mais tarde teve o seu julgamento anulado.

O acusado foi levado a um novo julgamento em 1996, sendo condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão, e, novamente recorreu em liberdade. Foi apenas em 2002 que o agressor foi preso, cumprindo apenas dois anos da pena atribuída, para logo após, ser colocado em liberdade.

Devido a demora do processo, e por abranger uma grave violação aos Direitos Humanos, o caso tomou proporções internacionais, sendo discutido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitando ao Brasil por quatro vezes para dar um parecer sobre o caso, mas nunca obteve uma resposta definitiva.

Por conta disso, o Brasil foi condenado ao pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizando o Estado brasileiro por omissão e negligência em relação à violência doméstica.

A corajosa atitude de haver recorrido a uma corte internacional de justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que erigiu-se como baluarte do movimento feminista em prol da luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste empenho encomiástico, aporta agora, no sistema jurídico pátrio, uma lei específica de combate às diversas formas de violência doméstica contra a mulher – a Lei 11.340/06 (PORTO, 2007, p. 18).

Cinco anos mais tarde, em face da pressão sofrida por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de reprimir e evitar a violência doméstica e coibir esse tipo de violência que há muito tempo já estava dominante e enraizada na cultura machista e misógina do povo brasileiro, finalmente, entrou em vigor a nossa atual Lei Maria da Penha, vulgo Lei n. 11.340/2006. Se

tornando a senhora Maria da Penha, a mulher que renasceu das cinzas, para se tornar um símbolo da batalha contra a violência doméstica. Sobre o nascimento da Lei n. 11.340/2006 leciona Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 903):

A lei n. 11.340/06 foi criada não apenas para atender ao disposto no Art. 226, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, mas também de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a criação da Lei Maria da Penha foi fundamental para a proteção contra a violência psicológica, física e sexual, e também foi um relevante passo evolutivo para poder amparar outras mulheres, que assim como ela, também foram vítimas não só da opressão masculina, mas como também da ineficiência e inércia do sistema judiciário.

3 RETOMADA HISTÓRIA A RESPEITO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme visto até agora, até a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a violência contra a mulher passava batida pelos olhos do Estado, dado que somente após o seu envolvimento, o legislativo se preocupou em formular uma lei que pudesse dar conta da situação vivenciada pelas mulheres desamparadas.

Este passo foi dado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto n. 5.030 em 31 de março de 2004, o qual conjuntamente com o Estado e a sociedade, elaborou a proposta legislativa, com o propósito de servir de instrumento para coibir a violência doméstica contra a mulher, sendo encaminhada a proposta de lei no final 2004 pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Dessa forma, acompanha-se Fachin e Piovesan (2019, p. 188), quando afirmam que, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340, que, de forma inédita, surgiu como instrumento de proteção à violência doméstica e familiar contra mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e amparo às mulheres contra os seus agressores.

Destarte, a Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de impedir a violência de gênero e amparar as vítimas de seus agressores, utilizando como base o §8º do artigo 226 da Constituição Federal, o qual dispõe que “O Estado assegu-

rará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, no entanto, no que toca a sua abrangência, a Lei 11.340/2006 refere-se somente às mulheres envolvidas na violência de gênero, que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica (BIANCHINI, 2014, p. 31).

Na época de sua promulgação, a questão de gênero abordada pela Lei Maria da Penha foi muito controversa no âmbito jurisdicional, chegando a ser discutida perante o Supremo Tribunal Federal, tornando-se umas das interpretações mais emblemáticas feitas pela corte, conforme pontuam Barboza e Tomazini (2019, p. 242).

No caso em tela, destaca-se a interpretação levantada pelo Ministro Marco Aurélio, relator da Ação Direta de Constitucionalidade, proposta em 2007 pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para reconhecer a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006, o qual em seu voto, para declarar por unanimidade dos votos a constitucionalidade dos supramencionados artigos, afirmou que:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.
[...]

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino.

No mais, em arremate com a decisão do Ministro relator, a Ministra Rosa Weber, no mesmo veredito, pontou que a promulgação da lei foi uma reviravolta legislativa por conta da dívida histórica do Estado em relação aos mecanismos ineficazes para o combate em relação à violência, culpando ainda, a ineficiência do judiciário e tratamento discriminatório para com a violência de gênero, assegurando, por fim, que:

A Lei 11.340/2006 [...] traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo.

No entanto, além do Supremo Tribunal Federal ter comprovado mais uma vez sua magnitude e sensibilidade, para Maria Berenice Dias (2012), a corte não disse mais do que o óbvio, pois ratificou exatamente o que a lei diz, afastando a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, bem como reafirmando que a ação penal deflagrada contra os agressores independentemente da representação da vítima.

Assim, enfrentado o ponto de sua constitucionalidade acerca do tratamento diferenciado para as mulheres, a Lei Maria da Penha, como se pode observar em seus dispositivos introdutórios (artigos 1º, 2º, 3º e 4º, Lei n. 11.340/2006¹), não afronta o princípio constitucional da igualdade, pois certifica que a violência doméstica contra a mulher é uma forma específica de violência, voltada para a reparação da desigualdade de gênero, com a finalidade de compensar a desigualdade entre homens e mulheres, servindo portanto, como uma ação afirmativa exclusiva para mulheres em situação de risco.

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA REFERIDAS PELA LEI

Elencadas no 7º dispositivo da Lei 11.340/2006, o legislador introduziu cinco formas de violência contra a mulher, sendo elas: violência física, psicológica, moral, sexual, bem como patrimonial.

¹ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Trata-se de um rol meramente exemplificativo, tendo em vista que a lei, em seu *caput*, é clara em utilizar a expressão “entre outras”, tratando-se, portanto, de uma precaução do legislador em deixar uma margem ampla para enquadrar a situação de violência vivenciada pela vítima de acordo com a peculiaridade do caso.

Dessa forma, Alice Bianchini (2015, p. 47) pontua que nem toda violência sofrida pela mulher é necessariamente na forma física, o que ocorre, é que a Lei se preocupou em concomitantemente restringir e ampliar o conceito de violência doméstica.

A restrição se deve ao motivo de que nem todo o tipo de violência contra a mulher é regulado pela Lei 11.340/2006, tão somente aquela decorrente do gênero, praticada no âmbito doméstico, âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme dispõe o artigo 5º do referido diploma legal². Em contrapartida, em relação à ampliação trazida, é a extensão que se dá à palavra “violência”, não se limitando apenas na esfera criminal.

No entanto, no que toca a abrangência da Lei, é que nem todas as condutas que considera como violentas, possuem um correspondente na esfera criminal, como no caso em que o código penal prevê que a violência deve ser física, moral ou imprópria, a Lei Maria da Penha leciona no sentido sociológico, qual seja, o de conceituar a violência de gênero.

Como exemplo, temos os casos em que um suposto ex-companheiro causa danos na esfera emocional da vítima diminuindo a sua autoestima, adequando-se a a sua conduta a que prevê a Lei Maria da Penha, este está praticando violência psicológica, o que já justificaria a intervenção da Lei.

Nesse sentido, assim conceitua a lei quanto às formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise de-

² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

¹ - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

gradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Outrossim, conforme aponta o Instituto Maria da Penha (2018), as formas de violência que a lei aborda não ocorrem de forma isolada umas das outras, pois são complexas e perversas, firmando graves consequências para a mulher, sendo que qualquer uma delas constitui ato de violação aos direitos humanos.

Ainda, apesar de o legislador ter sido meticuloso ao tratar das formas de violência com bastante cuidado dando margem para interpretações mais abrangentes, se atentar somente a estes aspectos da violência ao tratar de sua inibição não é o suficiente.

Isto porque a violência doméstica é um problema estrutural, o que significa que as agressões seguem com a mesma lógica dentro da esfera íntima da vítima e do agressor, a qual é denominada como ciclo da violência. Este ciclo da violência é basicamente constituído de três fases, as quais, em ordem cronológica são elas: aumento da tensão, ato de violência e lua de mel.

A primeira fase, diz respeito ao comportamento violento do agressor por pequenas coisas, momento em que pratica humilhações verbais contra mulher ou patrimonial destruindo seus objetos, comportamento que vai se acentuando até que se constitua a segunda fase, a qual a violência chega em seu ápice e o agressor possui um poder destrutivo em relação à vida da vítima, a desgastando psicologicamente fazendo-a sentir medo, ódio, pena de si mesma, confusão ou vergonha, e, por fim, a última fase constitui no falso arrependimento do agres-

sor, fazendo a vítima acreditar que está com remorso e tentando compensar os fatos anteriormente vivenciados para se reconciliarem, o que dura somente por um breve período até dar início novamente aos atos da primeira fase e o ciclo ir assim se repetindo.

Ao final, consoante conclui o Instituto Maria da Penha (2018), os intervalos do ciclo entre as suas fases vão ficando cada vez menores, passando a vítima correr o risco do ciclo tão somente se encerrar com a sua morte, surgindo disso, a necessidade de existirem mecanismos para coibir e dar voz às mulheres, tendo em vista que quando a ofendida se silencia diante da violência, o agressor não se sente responsabilizado por seus atos.

Neste passo, visando interromper a violência, a lei traz uma série de instrumentos para preservar a vida da mulher e a sua integralidade física, a exemplo das medidas protetivas que amparam a vítima no decorrer do inquérito ou processo criminal (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 291), as quais serão abordadas no próximo tópico.

3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Uma das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foram as medidas protetivas de urgência aplicadas para as vítimas de violência doméstica e seus familiares.

Bianchini (2015, p. 179) narra que as medidas protetivas não só aumentaram a abrangência de proteção a mulher, como também contribuíram para fortalecer o sistema de prevenção e coibição à violência, dando margem de opção aos magistrados para concederem a medida protetiva necessária em conformidade com a particularidade da situação vivenciada pela vítima.

Ainda, tendo em vista que a lei abrange instrumentos de outras matérias, não tão somente penal, como nas áreas do direito civil, trabalhista, previdenciário ou administrativo, é concedido ao magistrado a faculdade de utilizar-se destas outras matérias para fundamentar o seu deferimento.

Antes disso, o juiz sofria muitas limitações ao exercer seu poder discricionário em ações voltadas à proteção feminina, tendo em vista que grande parte das causas a competência pertencia aos Juizados Especiais Criminais.

Nesse sentido, é por essa razão que a Lei Maria da Penha é classificada como uma lei heterópica, pois traz em seu bojo uma série de caminhos vinculados a outras áreas do direito para garantir a efetividade das medidas protetivas.

Os artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha dão conta do procedimento que deve ser realizado para assegurar a proteção da mulher, que após a solicitação das medidas protetivas pela parte, pela autoridade policial, pelo advogado ou pelo Ministério Público, são encaminhadas para o juiz no prazo de 48 horas, o qual deverá se atentar a certos critérios para proceder com a sua decisão judicial, entre eles: a análise de antecedentes de situações de violência e a existência de outras medidas protetivas em prol daquela mulher, a existência de violência física e a sua gravidade, a existência de violência sexual, o uso de armas, a realização de ameaças e a violência psicológica (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 296).

O magistrado, ao se orientar por esses critérios, ganha objetividade e força na sua atuação, afastando o exame dessa matéria do contexto unicamente privado, reforçando a conservação da proteção da integridade da mulher como um bem jurídico a ser tutelado pelo Estado.

No momento da análise do pedido, é dado especial destaque para o depoimento prestado pela mulher ofendida, tendo em vista que a maioria dos casos, por ocorrerem em dentro de relações privadas, os casos de violência doméstica não possuem testemunhas presenciais.

Neste passo, ensinam Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 297):

Ao dar ensejo ao pedido de medidas protetivas, a palavra da vítima, com suas marcas visíveis e invisíveis relata, via de regra, anamnese até então oculta, na qual finca raiz a violência geradora do pedido de amparo e tutela. Deve sua palavra ser valorada. Depreciar seu depoimento implica abandonar a vítima à própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados.

Assim, após análise minuciosa do pedido, dando-se a devido destaque para a palavra da vítima, divide-se o magistrado pela aplicação de duas espécies de medidas protetivas de urgência, quais sejam as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e as medidas protetivas de urgência à ofendida, elencadas, respectivamente, nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

No que tange às medidas que obrigam o agressor, estas estão dispostas no art. 22 da Lei Maria da Penha, e têm como objetivo garantir a eficácia do pro-

cesso criminal, desde a instauração do inquérito até a fase judicial, protegendo não tão somente as mulheres do agressor, como também os seus familiares, especialmente os filhos, para garantir condições verdadeiras de quebrar o ciclo de violência vivenciado (BELLOQUE, 2011, 306).

As medidas elaboradas pelo legislador, foram baseadas nas atitudes que o agressor geralmente adota, tendo em vista que a violência doméstica ocorre no interior familiar, local onde residem os familiares e crianças frutos da relação conturbada, sendo habitual que o autor da violência se aproveite do contexto de convivência familiar para manipular a vítima e a impedir de noticiar a violência experimentada às autoridades competentes.

[...] as medidas previstas na Lei Maria da Penha que obrigam o agressor estão voltadas à garantia da ordem pública, em especial à integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes da família, e à conveniência da instrução criminal, intentado impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça à reiteração da violência contra a ofendida e seus filhos como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal (BELLOQUE, 2011, p. 309).

Destarte, o rol do artigo 22 traz alguns exemplos de providências que o juiz pode determinar, podendo ainda, à luz do que prevê o parágrafo primeiro, adicionar outras determinações que achar necessário para manter o agressor afastado da ofendida.

A primeira medida apresentada pelo legislador diz respeito a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, em razão de que a vulnerabilidade da mulher e de seus filhos é quase que imbatível caso o agressor continue na posse da arma.

Em seguida, tem-se o afastamento do agressor do lar, visando preservar a saúde física e psicológica da mulher, vez que retirando o ofensor da casa em que reside a vítima, se reduzirá o risco de iminente agressão contra a mulher (BIANCHINI, 2014, p. 183).

Ainda, a proibição de aproximação da ofendida, a proibição de contato, a qual inclui diversas maneiras como carta, telefone ou e-mail, e a proibição de frequentar determinados lugares são medidas positivas, embora a lei tenha se omitido em estabelecer um limite mínimo no que tange à proibição de aproximação (NUCCI, 2013, p. 628-629).

Por fim, dentro do mesmo rol, os dois últimos incisos, que tratam da restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores e prestação de alimentos, são medidas de caráter civil determinadas pelo juiz criminal.

A medida do penúltimo inciso é considerada por Belloque (2011, p. 313) “a restrição mais grave dentre as previstas no dispositivo em exame [...], mas que se faz necessária quando há indícios de que o agressor intimida a vítima, genitora, através de mau comportamento ou de ameaças dirigidas aos filhos do casal”, devendo ser feita uma análise meticulosa do caso antes do seu deferimento, em razão das consequências que poderão ser causadas aos filhos do agressor e da ofendida.

A respeito do último inciso, a prestação dos alimentos deve ser fixada em conformidade com as possibilidades do agressor, somado com a necessidade da vítima e/ou dos filhos, sendo desnecessária a vasta produção de prova para serem demonstrados estes requisitos. Dessa forma, assim coloca Juliana Garcia Belloque (2011, p. 313):

Nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com frequência quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência. [...]

Assim, o cumprimento da obrigação alimentar, que nasce da lei, pode ser essencial para a adequada apuração da infração penal cometida contra a mulher no contexto doméstico e familiar.

Nesse contexto, o magistrado ao fixar os alimentos precisa levar em conta os fatores de dependência econômica da vítima e a relação de parentesco, porquanto o cumprimento da obrigação alimentar por parte do agressor, sendo tal ato determinado pelo juiz fundamental para a apuração do fato criminal ocorrido no âmbito doméstico.

3.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE VISAM PROTEGER A OFENDIDA

Outras modalidades de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, são as medidas que promovem a sua integridade e segurança durante a apuração do inquérito policial ou da ação penal, dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei

Maria da Penha, denominadas como medidas protetivas de urgência à ofendida, que assim como as dispostas no artigo 22, também são exemplificativas.

As medidas elencadas artigo 23, mesclam-se as determinações criminais proferidas pelo juiz que está apurando o processo criminal, com determinações civilistas, da área do direito de família, tendo em vista que envida a possibilidade do encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa de assistência social ou a recondução da mulher ofendida para o seu domicílio após o afastamento do ofensor (NUCCI, 2013, p. 629).

Quanto ao caráter civil, o mesmo se diz a respeito das que constam no artigo 24, uma vez que estas dizem respeito aos atos determinados para salvaguardar os bens da vítima, tais como: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição celebração de negócios jurídicos envolvendo compra e venda de objetos comuns, suspensão de procuração conferida pela vítima ao ofensor e prestação de caução provisória.

Destarte, assim finaliza Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 629-630) a respeito dos dois artigos em estudo: “Em suma, são medidas que o juiz cível poderia tomar, passando, agora, ao magistrado responsável pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher”.

Ainda, sobre o caráter civil de sua aplicabilidade, Belloque (2011, p. 321) afirma que nada impede a mulher de buscar sua tutela na esfera cível, como também diretamente no registro do boletim de ocorrência perante a autoridade policial, no entanto, a discricionariedade do magistrado se torna necessária quando a mulher possui fundado temor nas atitudes que o agressor pode vir a tomar.

Embora algumas medidas elencadas nos artigos 23 e 24 já possuam previsão dentre as medidas cautelares dispostas no Código de Processo Civil, salienta-se que as medidas protetivas de urgência previstas nessa Lei encontram-se contextualizadas dentro uma situação concreta de violência doméstica, o que evidencia seu caráter de urgência. Em outras palavras, a partir do sistema procedimental trazido pela Lei 11.340, devem ser disponibilizadas todas as medidas possíveis constantes no ordenamento jurídico garantidoras da mais efetiva proteção à vítima (BELLOQUE, 2011, p. 324).

Neste norte, não se pode olvidar que as medidas prevista nos artigos 23 e 24 foram um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha, vez que contextualizou o cenário de violência doméstica, unificando no mesmo procedimento, uma série

de mecanismos para a salvaguardar os direitos da ofendida, que, caso não existisse a referida lei, teria que individualmente buscar, por meio de ação própria, tutela junto à esfera criminal, cível e família, desprezando a situação de urgência vivenciada pela vítima.

3.5 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.827/2019

Recentemente, foi introduzida uma nova mudança na Lei Maria Penha, no caso, o artigo 12-C, o qual trouxe o seguinte teor:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Conforme a novidade trazida pelo texto, funciona com uma espécie de concessão administrativa de medida protetiva, dado que foi conferido à autoridade judicial, ao delegado de polícia, bem como ao policial quando não houver delegado disponível ou o município não for sede de comarca, a afastar o agressor imediatamente como uma medida de segurança, se for verificado que a vítima está correndo risco atual ou iminente à vida ou à sua integridade física.

Tal cautela deve ser comunicada ao magistrado no prazo máximo de 24 horas para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida de segurança concedida. Ainda, esta viabilidade traz em seu bojo a ideia de reserva de jurisdição, assim como é feito quando o juiz avalia o auto de prisão em flagrante, ou seja, não é retirado do magistrado a análise do desfecho, a pena se antecipa à medida provisória de urgência (NUCCI, 2019).

Nesta nova hipótese, observa-se que está sendo privilegiada a dignidade da mulher, uma vez que esta não pode ficar sujeita aos caprichos de seu agres-

sor unicamente porque na localidade que se encontra inexistente um magistrado ou um delegado, isto é, o policial que se deparar com a situação em debate, tem o dever de afastar o ofensor, aplicando de imediato, a medida protetiva de urgência, para que em 24 horas o juiz mantenha ou revogue a medida. Nessa perspectiva, assim pontua o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2019):

Argumentar com *reserva de jurisdição* em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta da presença estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese. Afaste-se o agressor e, após, debata-se a viabilidade ou inviabilidade da medida. O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente “separando” compulsoriamente a vítima e seu agressor. Uma medida de proteção necessária e objetiva (NUCCI, 2019, grifo do autor).

No entanto, ainda conforme a lógica de Nucci (2019), apesar da nova mudança ter trazido mais uma modalidade de segurança para as vítimas, pontua-se uma divergência no que preconiza o §2º do artigo em estudo, pois ao proibir o magistrado de conceder a liberdade provisória, o legislador também está tacitamente afirmando que nos casos de afastamento por crimes de ameaça ou lesão corporal – que possuem penas ínfimas, a liberdade do agressor também não poderá ser concedida, hipótese que não encontra respaldo constitucional, por ofender os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Nisso, presumidamente, o magistrado que se encontrar nesse embate vai optar por obedecer as normas constitucionais, ficando o agressor em liberdade comprometido com o cumprimento das determinações da medida protetiva expedida, cabendo ao Estado estabelecer formas de fiscalização para evitar o seu descumprimento, o que nos leva à última seção deste artigo.

4 O PROJETO DA POLÍCIA MILITAR CATARINENSE – “REDE CATARINA DE PROTEÇÃO À MULHER” – E A PATRULHA MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, prevê medidas de assistência à mulher nas condições de violência doméstica e familiar, mediante uma série de atitudes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não governamentais para combater e coibir a violência utilizando-se de políticas públicas de prevenção, tendo como base as seguintes diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a Polícia Militar de Santa Catarina lançou o programa institucional nominado “Rede Catarina de Proteção à Mulher”, com o objetivo de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo mais celeridade e efetividade as ações de proteção à mulher (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, [2017?], p. 2).

Tal programa, idealizou-se a partir de técnicas utilizadas em outros estados que também implementaram a chamada Patrulha Maria da Penha, visando fiscalizar as Medidas Protetivas de Urgência determinadas, através de um contato direto e regular com as mulheres vitimadas, de modo a fortalecer a igualdade de gênero, a proteger à mulher, e, também, a fortalecer o vínculo do estado com os cidadãos, utilizando como desenvolvimento de seus ações as normas

previstas no POP n. 304.5/PMSC (Procedimento Operacional Padrão relativo à Lei Maria da Penha).

Nota-se que toda a principiologia da atuação está pautada na continuidade e orientação, de modo a ter uma constância no atendimento à mulher, visando fortalecer os vínculos de confiança entre a proteção estatal fornecida e a vítima. Tanto é assim que a composição dessas patrulhas serão de no mínimo dois policiais militares, sendo um deles necessariamente do sexo feminino e, ainda, é proibida a identificação das viaturas, de modo a não expor a situação que envolve aquela família.

Ademais, infere-se que, dentre outros serviços, caberá a Rede Catarina de Proteção à Mulher:

[...] realizar visitas preventivas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o intuito de fornecer um acompanhamento qualificado; assessorar e orientar as mulheres vítimas no que se refere a dúvidas sobre a rede de proteção, direitos e a legislação vigente; fiscalizar as medidas protetivas de urgência por meio de visitas preventivas periódicas na residência da vítima e do ofensor; adotar, quando necessário, as medidas de proteção **à mulher previstas no art. 11 da Lei n. 11.340/06; comunicar ao poder judiciário** as situações em que não haja flagrante delito e haja risco à mulher, a fim de providências judiciais cautelares possam ser tomadas (tais como, decretação da medida protetiva e da prisão preventiva); comunicar e agir de forma integrada com a rede de atendimento, visando romper a continuidade do ciclo de violência e restaurar a convivência saudável; certificar o término de acompanhamento, nas ocasiões em que a vítima informa que não necessita do atendimento da Rede Catarina de Proteção **à Mulher; e atender as** situações de emergência, de forma mais célere e efetiva com base em solução tecnológica que possibilite, dentre outras funcionalidades, o georeferenciamento da ocorrência. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, [2017?], p. 5-6).

Assim, denota-se que a Rede Catarina de Proteção à Mulher utiliza três eixos para os quais o seu serviço é voltado: 1) as Ações de Proteção, que envolvem as visitas preventivas, a fiscalização de medidas protetivas de urgência e a comunicação ao Poder Judiciário; 2) o Policiamento Direcionado (Polícia Restaurativa), vez que as ações da Rede Catarina se destinam a atender somente as vítimas de violência doméstica e familiar; e, por fim, 3) o eixo da Solução Tecnológica (Aplicativo), que tem como o escopo a utilização de um aplicativo criado pela Rede Catarina, com a finalidade exclusiva de auxiliar a vítima a acionar a Polícia Militar de uma forma mais célere (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, [2017?]).

A partir dessa estruturação, estabeleceu-se que as Visitas Preventivas são realizadas a partir dos atendimentos de ocorrências, denúncias ou solicitações que deem conta do envolvimento de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo a patrulha, neste momento, encaminhar a situação para outros órgãos para auxiliarem, inclusive ao Poder Judiciário, que verificará se é caso de concessão de medida protetiva de urgência ou não.

Ainda, as visitas preventivas são realizadas periodicamente para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, uma vez que, em virtude da complexidade das relações familiares, é comum a reincidência da violência no âmbito doméstico contra a mulher.

As visitas ainda, buscam dar prioridade para mulheres que se encontram em situação de risco, e a sua periodicidade também é definida com base nesse critério, ocorrendo da forma mais reservada possível, para evitar colocar a vítima no centro da atenção de vizinhos e demais populares.

Por sua vez, o Policiamento Direcionado, também referido no programa como Polícia Restaurativa, atua através do atendimento emergencial e de fiscalização dos ofensores os quais possuem alguma medida em seu desfavor.

Por razões de vulnerabilidade e hipossuficiência gênero, o Policiamento Direcionado tem como propósito somente atender os casos que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica e familiar contra a mulher, para poder dar um atendimento personalizado e apropriado para conduzi-los a situação da melhor forma possível.

Mediante essa atuação, as guarnições realizam visitas preventivas às mulheres vitimadas no intuito de identificar o cumprimento e também orientá-las a respeito das possíveis situações que possam ocorrer, desde a explicação quanto a dúvidas relativas à rede de proteção, até mesmo em casos de encaminhamento à atendimento judicial ou mesmo deslocamento para outro local que seja seguro.

Outrossim, apesar da Patrulha ter como enfoque principal a vítima, também é dada especial atenção para o ofensor, tendo em vista que os agentes também se comunicam com ele para verificar se as medidas protetivas expedidas em desfavor dele estão sendo devidamente cumpridas.

Ademais, através da Solução Tecnológica a Polícia Militar Catarinense criou um aplicativo exclusivo no qual a mulher poderá solicitar o atendimento emergencial, inclusive com um botão específico chamado de “botão de pânico”, o qual

envia automaticamente uma mensagem de emergência a pessoas confiáveis previamente cadastradas pela vitimada.

Por esse mecanismo, a mulher pode ainda encaminhar vídeo, fotografia ou mesmo mensagem à guarnição mais próxima noticiando o que está ocorrendo naquela emergência.

A partir desse panorama estrutural doutrinária da Rede Catarinense, parece inferir que ele de fato possibilitará a efetividade e qualidade do atendimento de urgência à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Não obstante, e porque se busca no presente artigo analisar a eficácia destas medidas e atuação, parte-se para o estudo qualificado da implementação da “Rede de Proteção à Mulher” ocorrida no município catarinense de São Miguel do Oeste.

Para tanto, entrevistou-se, em 3 de outubro de 2019, duas policiais militares que integram a rede, as quais responderam dúvidas previamente elaboradas visando, *a priori*, identificar o programa e conhecer a estrutura e real atuação implementada.

Esse questionário foi composto por nove perguntas, as quais foram respondidas pessoalmente pelas agentes, utilizando-se o sistema de gravação e, após, de gravação das respostas, transcrevendo-as em forma de citação, de modo a manter a fidelidade dos relatos visando conceder maior riqueza de detalhes ao trabalho realizado pela Polícia Militar de Santa Catarina em São Miguel do Oeste.

4.1 A ATUAÇÃO DA PATRULHA DA MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO CATARINENSE DE SÃO MIGUEL DO OESTE

O programa “Rede Catarina de Proteção à Mulher” foi implantado em São Miguel do Oeste a critério do comando local e está em funcionamento desde 20 de setembro de 2018. É composto por quatro policiais militares, sendo três agentes do sexo feminino e um masculino, os quais dividem as suas tarefas na seguinte forma: um deles é responsável pelos agendamentos dos atendimentos; outro é encarregado pelo recebimento das medidas protetivas de urgência e cadastro das vítimas; e, por fim, os dois últimos pelos atendimentos *in loco* das vítimas.

Conforme vão sendo expedidas as medidas protetivas pelo judiciário, são realizadas rondas pelo município para acompanhar os casos de violência doméstica e verificar se as medidas protetivas estão sendo devidamente cumpridas.

A ideia é acompanhar todas as mulheres que tiverem solicitado medida protetiva para mostrar que o Estado se importa com a sua segurança, bem como, para fazer com que o agressor tome consciência da consequência de seus atos, caso venha a descumprir com as medidas protetivas expedidas.

A Rede Catarina é um programa institucional da Polícia Militar de Santa Catarina que foi criado visando a fiscalização das medidas protetivas de urgência porque até então as medidas eram expedidas e não havia uma fiscalização efetiva – que é de responsabilidade dos órgãos de segurança, então foi criado para que isso fosse feito, e ainda, para dar mais efetividade a estas medidas protetivas porque com a fiscalização os homens se sentem vigiados e as mulheres se sentem mais seguras (informação verbal)³.

Com a Patrulha, a intenção é evitar com que o ofensor cometa ações impulsivas, bem como o descumprimento das medidas, conseqüentemente, protegendo-o também de seus próprios atos. As visitas são realizadas preferencialmente por ordem de homologação das medidas protetivas e com agendamento prévio das mulheres em suas casas ou local de trabalho.

A gente faz o contato por telefone, eu explico sobre o projeto e tento agendar um horário com elas, ai nesse contato pessoalmente a gente explica como que funciona, entrega o folder, explica a questão da fiscalização e que a gente conversa com o ofensor, então ali elas também podem tirar as dúvidas com relação as medidas protetivas (informação verbal)⁴.

As ofendidas podem optar ainda por marcar um horário para que elas se desloquem até a sede do batalhão para atendimento ao invés de serem atendidas em seu domicílio, acerca disso, assim expôs uma das policiais membro da patrulha:

Quando fazemos o agendamento, nós damos a possibilidade de se deslocar até a vítima, no serviço ou casa dela, ou de ela vir até o batalhão, muitas não querem a presença da polícia próximo ao seu vínculo familiar, pois possuem vergonha (informação verbal)⁵.

Em contrapartida, apesar da possibilidade de agendamento de horário para o atendimento da ofendida, segundo as policiais militares entrevistadas, tam-

³ Informações obtidas perante a Policial Militar 1, mediante questionamento elaborado pela autora deste trabalho, em outubro de 2019.

⁴ Informações obtidas perante a Policial Militar 2, mediante questionamento elaborado pela autora deste trabalho, em outubro de 2019.

⁵ Informações obtidas perante a Policial Militar 2, mediante questionamento elaborado pela autora deste trabalho, em outubro de 2019.

bém é uma das dificuldades enfrentadas pela equipe, pois, conforme o relatado, acontecem faltas e cancelamento nos agendamentos, ocasionados por motivos como a dificuldade de deslocamento, e, por vezes, até incertezas em relação a decisão que tomaram.

Além dessa dificuldade, a falta de tempo para os atendimentos e a falta de conscientização das mulheres também são fatores que acabam dificultando o trabalho da equipe.

Têm muitas que estão passando pela situação – entre denunciar ou não denunciar – que a patrulha toma conhecimento, a partir do atendimento de ocorrência por outras guarnições policiais, e a partir disso, age de maneira a tentar sensibilizar essa vítima da necessidade da sua proteção, da solicitação de Medidas Protetivas de Urgência, apesar de não termos como obrigar elas a fazerem a denúncia, se não constatamos que estão sendo coagidas ou que foram agredidas, ou ainda não tenhamos presenciado o delito (informação verbal)⁶.

O ideal, conforme relatado, é o agendamento feito no domicílio da ofendida, pois acolhem a patrulha de forma bastante aberta, estabelecendo uma relação de confiança com a Polícia Militar, onde suas dúvidas podem ser sanadas a partir de um atendimento particularizado, visto que o assunto traz muitas situações íntimas da vida da atendida.

Insta salientar, dado que a presença da polícia em si é algo que chama a atenção da população, para salvaguardar a situação de violência doméstica experimentada pela vítima, é vedado que a viatura utilizada para os atendimentos tenha o logo ou faça referência à Rede Catarina.

Ademais, as vítimas possuem a possibilidade de entrarem em contato com a patrulha por meio do aplicativo do “WhatsApp” para tirarem suas dúvidas ou requererem alguma informação, com a ressalva de que caso se trate de alguma situação de emergência, a ligação deve ser direcionada ao telefone emergencial da Polícia Militar, o número 190.

Atualmente, a Rede já efetuou cerca de 348 visitas⁷, e está buscando atender todas as vítimas, sem critério de escolha, com exceção daquelas em situação de risco que a guarnição comunica a Rede ou que a promotoria entra em contato para que ganhem prioridade.

⁶ Informações obtidas perante a Policial Militar 1, mediante questionamento elaborado pela autora deste trabalho, em outubro de 2019.

⁷ Informação obtida perante a Policial Militar na data de 3 de outubro de 2019.

Nós não atendemos ainda a todas as medidas, pois diariamente são expedidas novas, nós não escolhemos as vítimas [...] **nós atendemos a todas as medidas de 2018** na sequência em que fomos comunicados, e quando acabaram as de 2018, nós começamos a atender de forma aleatória. Em seguida, passamos a atender concomitantemente – algumas – as de 2017 e as de 2019, tendo em vista que devido não ser estabelecido prazo de validade, vemos a necessidade de atender as de 2017 para verificar em que situação vivem, como está a efetividade da medida protetiva de urgência, se houve retorno a convivência com o agressor, entre outros. As mulheres em situação de risco, a gente intensifica mais as visitas [...] a grande maioria dessas vítimas, quando a gente faz o primeiro atendimento normalmente já precisa ser feito um boletim de ocorrência, nesses casos já teve algum descumprimento e elas não registraram na hora, aí no dia seguinte elas nos avisam e aí é feito um boletim de ocorrência, encaminhamos para a delegacia para comunicarem o juiz (informação verbal)⁸.

Ainda, nos casos em que é feito o registro do boletim de ocorrência após a ofendida trazer a informação de que a medida foi descumprida, é feito contato telefônico com o chefe de cartório da vara criminal avisando que houve um descumprimento, para que o judiciário possa tomar as atitudes necessárias, conforme prevê o Marco Conceitual da Rede Catarina ao nominar os seus serviços:

[...] comunicar ao poder judiciário as situações em que não haja flagrante delito e haja risco à mulher, a fim de providências judiciais cautelares possam ser tomadas (tais como, decretação da medida protetiva e da prisão preventiva) [...] (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, [2017?], p. 2).

Além de comunicar o poder judiciário e de fiscalizar as medidas protetivas, cabe à patrulha o papel de prestar orientações às ofendidas acerca dos seus direitos e outras dúvidas sobre a rede, participar e atuar de forma conjunta com a rede de atendimento, com intuito de romper com o ciclo de violência buscando restaurar o convívio adequado, tendo como princípios “a polícia de proximidade, o protagonismo do cidadão, o fortalecimento de vínculos, a coprodução, a ação sobre as causas, a atuação em rede, a efetividade, a celeridade, a prestação de contas e o protagonismo do policial militar” (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, [2017?], p. 4).

Por fim, em complemento ao trabalho focado nas mulheres e nas suas medidas protetivas, a patrulha também atua na divulgação e promoção da atuação da equipe conscientizando as pessoas no que toca à violência doméstica, entre-

⁸ Informações obtidas perante a Policial Militar 1, mediante questionamento elaborado pela autora deste trabalho, em outubro de 2019.

gando folders e respondendo os questionamentos da coletividade nas ruas ou em eventos realizados em empresas, entidades públicas e particulares, clubes de serviço ou ainda outros locais que manifestem interesse no assunto.

No próprio marco conceitual é previsto que a patrulha faça trabalhos de prevenção e conscientização. Teve casos de mulheres que passaram pela patrulha enquanto distribuíamos panfletos e após nos procuraram ou conheciam alguém que precisava de ajuda e nos avisaram. Ainda a respeito da divulgação, nós tivemos relatos de homens que estavam pensando duas vezes antes de agredir as mulheres porque eles perceberam que agora tem a patrulha Maria da Penha aqui na região. A fiscalização faz com que a pessoa se sinta vigiada, é bem literal (informação verbal)⁹.

Do exposto, nota-se a importância do compromisso com a comunidade para sensibilizá-la em relação à violência e corroborar na luta contra todas as formas de opressão, especialmente, a conjugal, porquanto apesar da Rede Catarina estar desempenhando o seu papel como fiscal das medidas protetivas de uma forma positiva, é de extrema importância a conscientização das pessoas como uma forma de coibição à violência doméstica, para que no futuro esta espécie de violência se torne quase que inexistente, e, caso não seja, que os agressores tenham a sua devida punição.

É nesse ponto, em especial, que se funda a efetividade do programa, na medida em que ele é capaz de garantir a proteção conferida pelos instrumentos legais e determinada pelos órgãos públicos.

Percebeu-se como estudo que apesar de a Lei Maria da Penha ter sido inovadora e capaz de trazer previsões legais que dessem à mulher a proteção em caso de violência, ela necessita ser complementada por normas executivas que garantam a sua implementação no dia a dia e no âmbito doméstico e familiar, sob pena de falhar e tornar-se apenas letra fria da lei.

A partir disso, pôde-se inferir, a partir da análise real, que a “Rede Catarina de Proteção à Mulher” implementada no município catarinense de São Miguel do Oeste teve um resultado positivo na efetivação das medidas protetivas determinadas judicialmente, notando-se o contato regular e direto com as vitimadas e o poder estatal de modo a concretizar os institutos protetivos criados pela Lei Maria da Penha e agora efetivados através do programa da Polícia Militar.

⁹ Informações obtidas perante a Policial Militar 1, mediante questionamento elaborado pela autora deste trabalho, em outubro de 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo demonstrar que, por um longo período, as mulheres vítimas de violência doméstica estavam desamparadas pelo Estado, que apesar da igualdade formal prevista pela Constituição Federal de 1988, o tratamento que recebiam ao denunciar o agressor não era compatível com a equidade que possuem direito.

Assim, buscou-se evidenciar a importância da criação de um ordenamento jurídico específico para as mulheres, resumindo a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que devido a desídia do Estado com o seu caso, resultou na intervenção internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pressionando o governo a tomar alguma atitude contra os casos de violência de gênero.

O resultado foi a promulgação da Lei Maria da Penha, marco essencial na história do combate à violência contra a mulher, a qual estabeleceu a violência de gênero e a violência doméstica como formas específicas de violência, afastou a competência dos Juizados Especiais Criminais, determinou que a ação penal independe da representação da vítima e ainda elaborou muitos outros instrumentos essenciais para a coibição da violência doméstica.

Também, foi feita uma breve conceituação, sem maiores delongas, a respeito das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e das medidas protetivas de urgência à ofendida, além disso, foi debatido a novidade trazida pela Lei n. 13.827/2019, que alterou a Lei Maria da Penha dando prerrogativas para outras autoridades além do juiz para determinar algumas medidas de proteção à mulher ofendida.

Por fim, foi feita a análise do programa institucional Rede Catarina de Proteção à Mulher executado pelo 11º Batalhão de Polícia Militar desde setembro de 2018. Pôde-se denotar que o trabalho realizado pela equipe é fundamental em São Miguel do Oeste, vez que fiscalizam as medidas protetivas expedidas pelo judiciário e auxiliam as vítimas acerca de seus direitos, e que apesar das dificuldades encontradas pela equipe para dar conta da demanda, em geral, o programa trouxe um resultado positivo para as mulheres se sentirem protegidas, tendo em vista que os agressores se sentem vigiados pela patrulha.

Logo, o entendimento que pode se extrair neste trabalho é que apesar da Lei Maria da Penha estar vigente há 13 anos combatendo a violência doméstica e

trazendo inovações como as medidas protetivas de urgência para colaborar com a proteção da ofendida, os casos de violência doméstica ainda são frequentes na sociedade, sendo necessário além programas fiscalizadores como a Rede Catarina de Proteção à Mulher, ações que busquem conscientizar a comunidade, ao passo que ocorrer essa conscientização, poderá se dizer que a lei cumprirá por fim o seu objetivo de erradicar a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia; TOMAZINI, Larissa. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna et al (Org.). **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de et al (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOEHM, Camila. Delegacia da Mulher deu início, há 30 anos, as políticas de combate à violência. **Agência Brasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/ha-30-anos-delegacia-da-mulher-deu-inicio-politicas-de-combate>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Có-

digo de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade n. 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Plenário. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>>. Acesso em: 22 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** — comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21243/maria-da-penha-uma-lei-constitucional-e-incondicional>>. Acesso em: 12 set. 2019.

FACHIN, Melina Girardi; PIOVESAN, Flávia. Diálogos sobre o feminino: A proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano. In: NOWAK, Bruna et al (Org.). **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HEERDT, Samara Willhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de et al (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência**. Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher** — O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2ª ed. São Paulo: Editora Annablume, 2004.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de et al (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MANFRAO, Caroline Colombelli. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMS/RJ. In: SOARES, Luiz Eduadro et ali. **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, Relume Dulmará, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 12 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Marco Conceitual Rede Catarina de Proteção à Mulher**. [S.l.: s.n.], [2017?]. Apostila.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. Procedimento Operacional Padrão (POP) n. 304.5, de 2 de dezembro de 2011. Atendimento da Ocorrência de Lei Maria da Penha. **Boletim Interno**, Florianópolis, 2011.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei n. 11.340/2006: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.